

€ 2,00 — Corriola — 190 000;  
Dois blocos com um selo € 2 cada — 2 × 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 de Abril de 2010.

### Portaria n.º 267/2010

de 12 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançado em circulação um inteiro postal comemorativo do Centenário da República — 1910-2010:

*Design:* António Magalhães;  
*Dimensão:* 150 mm × 105 mm;  
*Taxa:* taxa paga (válido para o 1.º escalão do serviço normal nacional);  
*1.º dia de circulação:* 31 de Maio de 2010;  
*Tiragem:* 20 000 exemplares.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 de Abril de 2010.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 268/2010

de 12 de Maio

O Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, estabelece o novo regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de saúde.

O novo modelo visa garantir que seja assegurada a qualidade dos serviços prestados no sector privado e, em paralelo, consagrar um procedimento mais simplificado, assumindo os agentes a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos técnicos exigidos.

O procedimento de licenciamento das clínicas ou consultórios dentários passa a ser disponibilizado *online*, o que permite com uma declaração electrónica validamente submetida a imediata obtenção de licença, sem prejuízo da subsequente vistoria.

O novo procedimento simplificado de licenciamento é exigente quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos e de qualidade.

Importa assim estabelecer os requisitos técnicos a que devem obedecer o exercício da actividade das clínicas ou consultórios dentários.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º, do artigo 25.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 1.º

###### Objecto

A presente portaria estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos

e instalações técnicas para o exercício da actividade das clínicas ou consultórios dentários.

###### Artigo 2.º

###### Definições

Para efeitos da presente portaria, consideram-se clínicas ou consultórios dentários as unidades ou estabelecimentos de saúde privados que prossigam actividades de prevenção, diagnóstico e tratamento das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas, independentemente da forma jurídica e da designação adoptadas, no âmbito das competências legalmente atribuídas a cada um dos grupos profissionais envolvidos.

#### CAPÍTULO II

##### Organização e funcionamento

###### Artigo 3.º

###### Qualidade e segurança

As normas de qualidade e segurança devem ser cumpridas em todas as situações previstas na presente portaria de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas áreas abrangidas, competindo à Direcção-Geral da Saúde, à Ordem dos Médicos ou à Ordem dos Médicos Dentistas propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a sua adopção.

###### Artigo 4.º

###### Informação aos utentes

Deve ser colocado em local bem visível do público o horário de funcionamento, o nome do director clínico, os procedimentos a adoptar em situações de emergência e os direitos e deveres dos utentes, devendo ainda estar disponível para consulta a tabela de preços.

###### Artigo 5.º

###### Seguro profissional e de actividade

A responsabilidade civil e profissional bem como a responsabilidade pela actividade das clínicas e consultórios dentários devem ser transferidas para empresas de seguros.

###### Artigo 6.º

###### Regulamento interno da clínica ou consultório dentário

As clínicas ou consultórios dentários devem dispor de um regulamento interno definido pelo director clínico, do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

- a) Identificação do director clínico e do seu substituto, bem como do restante corpo clínico e colaboradores;
- b) Estrutura organizacional da clínica ou do consultório;
- c) Normas de funcionamento.

###### Artigo 7.º

###### Registo, conservação e arquivo

As clínicas ou consultórios dentários devem conservar durante os períodos constantes da lei vigente, os seguintes documentos:

- a) O registo nominativo dos cuidados de saúde efectuados;

b) Os resultados das vistorias realizadas pela ARS ou outras entidades;

c) Os contratos celebrados com terceiros relativos às actividades identificadas no artigo 12.º da presente portaria.

### CAPÍTULO III

#### Instrução do processo

##### Artigo 8.º

###### Documentação

1 — As clínicas ou consultórios dentários devem dispor em arquivo da seguinte documentação:

a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa colectiva ou no caso de pessoa singular do bilhete de identidade do requerente e do respectivo cartão de contribuinte;

b) Relação nominal do pessoal e respectivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais;

c) Levantamento actualizado de arquitectura;

d) Autorização de utilização para comércio ou serviços ou indústria ou outra finalidade mais específica emitida pela câmara municipal competente;

e) Certidão actualizada do registo comercial;

f) Cópia do contrato com entidade certificada para a gestão de resíduos hospitalares.

2 — Adicionalmente, se aplicável, as clínicas ou consultórios dentários devem dispor ainda em arquivo da seguinte documentação:

a) Cópia do contrato com entidade certificada para o fornecimento de artigos esterilizados;

b) Cópia do termo de responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas;

c) Certificado de inspecção das instalações de gás;

d) Licença de funcionamento no âmbito da segurança radiológica, nos termos da lei em vigor.

##### Artigo 9.º

###### Condições de licenciamento

1 — São condições de atribuição da licença de funcionamento:

a) A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa colectiva, deve ser preenchida pelos administradores, ou directores ou gerentes que detenham a direcção efectiva do estabelecimento;

b) A idoneidade profissional dos elementos da direcção clínica;

c) O cumprimento dos requisitos que permitam a garantia da qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos de que ficarão dotados.

2 — Para efeitos do disposto na presente portaria, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

a) Proibição legal do exercício do comércio, função ou profissão;

b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão;

c) Inibição do exercício da actividade profissional pela respectiva ordem ou associação profissional durante o período determinado.

3 — O disposto no número anterior deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

### CAPÍTULO IV

#### Recursos humanos

##### Artigo 10.º

###### Direcção clínica

1 — As clínicas ou consultórios dentários são tecnicamente dirigidos por um director clínico, com uma das seguintes qualificações:

a) Médico com a especialidade de estomatologia inscrito no respectivo colégio da especialidade da Ordem dos Médicos;

b) Médico dentista inscrito na Ordem dos Médicos Dentistas;

c) Nas clínicas ou consultórios dentários onde apenas se exerçam funções de odontologia, o director clínico pode ser um odontologista nas condições previstas na lei.

2 — Sempre que existam outras áreas funcionais, haverá um único director clínico a designar entre os directores técnicos ou clínicos das respectivas áreas.

3 — A actividade da clínica ou consultório dentário implica presença física do director clínico de forma a garantir a qualidade dos tratamentos devendo ser substituído nos seus impedimentos e ausências por um profissional qualificado com formação equivalente.

4 — Em caso de morte ou incapacidade permanente do director clínico para o exercício da sua profissão, deve a clínica ou o consultório proceder imediatamente à sua substituição e informar a respectiva ARS do especialista designado.

5 — As situações descritas no número anterior devem ser resolvidas pela clínica ou consultório dentário de forma definitiva no prazo máximo de seis meses contados a partir da ocorrência dos factos.

6 — Compete exclusivamente ao director definir as técnicas e os equipamentos que garantam a qualidade.

##### Artigo 11.º

###### Pessoal

As clínicas ou consultórios dentários devem, para além do director clínico, dispor de assistente de consultório/pessoal de atendimento.

##### Artigo 12.º

###### Recurso a serviços contratados

As clínicas ou consultórios dentários podem recorrer a serviços de terceiros, nomeadamente no âmbito do tratamento de roupa e produtos esterilizados, e ainda a gestão dos resíduos hospitalares, quando as entidades prestadoras de tais serviços se encontrem, nos termos da legislação em vigor, licenciadas, certificadas ou acreditadas para o efeito.

## CAPÍTULO V

**Requisitos técnicos**

## Artigo 13.º

**Meio físico e espaço envolvente**

1 — As clínicas ou consultórios dentários devem situar-se em locais de fácil acessibilidade e que disponham de infra-estruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica e de telecomunicações.

2 — As clínicas ou consultórios dentários devem garantir, por si ou com recurso a terceiros, a gestão de resíduos em conformidade com as disposições legais.

3 — As clínicas ou consultórios dentários, preferencialmente, não devem ter no espaço envolvente próximo indústrias poluentes ou produtoras de ruído, zonas insalubres e zonas perigosas.

## Artigo 14.º

**Normas genéricas de construção**

1 — A construção deve contemplar a eliminação de barreiras arquitectónicas, nos termos da legislação em vigor.

2 — A sinalética deve ser concebida de forma a ser compreendida pelos utentes.

3 — Os acabamentos utilizados nas clínicas ou consultórios dentários devem permitir a manutenção de um grau de higienização compatível com a actividade desenvolvida nos locais a que se destinam.

4 — As clínicas ou consultórios dentários devem garantir a localização de instalações técnicas, de armazenagem de fluidos inflamáveis ou perigosos e de gases medicinais, caso existam, nas condições de segurança legalmente impostas.

5 — Os corredores e demais circulações horizontais devem ter como pé direito útil mínimo 2,40 m.

6 — Para efeitos do número anterior, entende-se por pé direito útil a altura livre do pavimento ao tecto ou tecto falso.

7 — Sempre que a clínica ou consultório dentário não disponha de acesso de nível ao exterior e ou tenha um desenvolvimento em altura superior a três pisos, deve dispor de ascensor ou outro aparelho elevatório adequado.

8 — Caso a unidade preste cuidados a doentes acamados deve dispor adicionalmente de, pelo menos, um ascensor com capacidade para o transporte de camas com dimensões interiores não inferiores a 2,40 m, 1,40 m e 2,10 m, respectivamente de comprimento, de largura e de altura.

9 — As clínicas ou consultórios dentários devem garantir as condições que permitam o respeito pela privacidade e dignidade dos utentes.

## Artigo 15.º

**Climatização**

Os compartimentos devem satisfazer as condições de atmosfera de trabalho, de temperatura e de humidade previstas na legislação em vigor sobre comportamento térmico e sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança do trabalho.

## Artigo 16.º

**Equipamentos de desinfecção e esterilização**

1 — Para a obtenção de artigos esterilizados, devem adoptar-se as seguintes modalidades:

a) Utilização exclusiva de artigos descartáveis, sendo proibido o reprocessamento para utilização posterior;

b) Utilização de artigos esterilizados em entidade externa certificada;

c) Utilização de artigos esterilizados em serviço interno de esterilização para uma parte ou a totalidade das necessidades da unidade de saúde. Em caso de esterilização pelo serviço interno de apenas uma parte do material, o restante deverá ser obtido com recurso às opções descritas nas alíneas a) e b);

d) Utilização de artigos esterilizados em serviço central de esterilização.

2 — Todos os dispositivos potencialmente contaminados são manipulados, recolhidos e transportados em caixas ou carros fechados para a área de descontaminação de forma a evitar o risco de contaminação dos circuitos envolventes e de doentes e pessoal.

3 — O serviço interno de esterilização deve satisfazer as regras em vigor com vista a assegurar o cumprimento das seguintes fases:

a) Recolha de instrumentos ou dispositivos médicos;

b) Limpeza e desinfecção;

c) Triagem, montagem e embalagem;

d) Esterilizador validado e mantido de acordo com a legislação nacional, adaptado às necessidades do serviço e ao tipo de técnicas utilizadas;

e) Em caso de existência de uma central de esterilização para a totalidade dos artigos esterilizados da unidade de saúde, esta deve estar concebida, organizada e equipada de acordo com os normativos e legislação em vigor, dispor da capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde e estar certificada.

## Artigo 17.º

**Instalações e equipamentos eléctricos**

1 — As instalações eléctricas devem satisfazer as regras e regulamentos aplicáveis.

2 — Todos os compartimentos devem dispor do número de tomadas necessárias à ligação individual de todos os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista, ou seja, uma tomada por equipamento, a que se deve acrescentar uma tomada adicional para equipamento de limpeza.

## Artigo 18.º

**Especificações técnicas**

São aprovadas especificações técnicas no que diz respeito aos compartimentos das clínicas ou consultórios dentários, aos requisitos mínimos de equipamento sanitário e ao equipamento médico e equipamento geral nos anexos I, II e III à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## Artigo 19.º

**Outros serviços de acção médica**

Sempre que a unidade dispuser de outros serviços de acção médica, estes devem cumprir as exigências e requisitos constantes nos respectivos diplomas.

## Artigo 20.º

## Livro de reclamações

As clínicas ou consultórios dentários estão sujeitos à obrigatoriedade de existência e disponibilização de livro de reclamações, nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 21.º

## Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Óscar Manuel de Oliveira Gaspar*, em 3 de Maio de 2010.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 18.º)

## Clínicas ou consultórios dentários

## Compartimentos a considerar

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
<b>Área de acolhimento</b>				
Recepção/secretaria . . . . .	Secretaria com zona de atendimento de público.	-	-	—
Zona de espera . . . . .	Espera pelo atendimento . . . . .	-	-	Junto à recepção/secretaria.
Instalação sanitária . . . . .	—	-	-	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
<b>Área clínica/técnica</b>				
Gabinete de consulta . . . . .	Para tratamentos de medicina dentária/estomatologia/odontologia.	9	-	Possibilidade de organização em <i>boxes</i> desde que garanta a circulação, operacionalidade e privacidade visual.
Sala de apoio . . . . .	Para apoio aos tratamentos . . . . .	9 para 3 <i>boxes</i>	2,6	Facultativa, excepto para serviços organizados em <i>boxes</i> . Considerar um acréscimo de 1 m <sup>2</sup> por <i>box</i> para unidades com mais de três <i>boxes</i> .
Laboratório de próteses . . . . .	Para execução e reparação de próteses dentárias.	-	-	Facultativo.
<b>Área de pessoal</b>				
Vestiário de pessoal . . . . .	—	-	-	Com zona de cacifos.
I. S. de pessoal . . . . .	—	-	-	Em unidades com mais de dois gabinetes de consulta ou <i>boxes</i> .
<b>Área de logística</b>				
Sala/zona de sujos . . . . .	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos.	-	-	—
Sala de desinfecção (a) . . . . .	—	-	-	Área mínima de 3 m <sup>2</sup> para unidades com mais de cinco gabinetes de consulta ou <i>boxes</i> .
	Zona de descontaminação . . . . . Para lavagem e desinfecção de material de uso clínico.	-	-	—
	Zona de esterilização (b) . . . . . Com esterilizador de tipo adequado.	-	-	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa . . . . .	Armazenagem . . . . .	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem . . . . .	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico.	Armazenagem . . . . .	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Material de limpeza . . . . .	Armazenagem . . . . .	-	-	—

(a) Aplica-se o disposto no artigo 16.º da presente portaria relativamente ao equipamento de desinfecção e esterilização.

(b) Deve estar separada da zona de desinfecção por divisória preferencialmente integral até ao tecto (ou tecto falso).

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 18.º)

**Equipamento sanitário****Requisitos mínimos a considerar**

Serviço/compartimento	Equipamento sanitário
Gabinete de consulta . . . . .	Tina de bancada <sup>(1)</sup> .
Sala de apoio (se existir) . . . . .	Tina de bancada <sup>(1)</sup> .
Laboratório de próteses (se existir) . . . . .	Tina de bancada <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> .
Sala/zona de sujos . . . . .	Lavatório.
Sala de desinfecção . . . . .	<sup>(3)</sup>
Instalação sanitária de público, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada:	
Antecâmara (se existir) . . . . .	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete . . . . .	Lavatório e bacia de retrete <sup>(4)</sup> .
Instalação sanitária de pessoal (se existir):	
Antecâmara (se existir) . . . . .	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete . . . . .	Lavatório e bacia de retrete.

<sup>(1)</sup> Com torneiras de comando não manual.<sup>(2)</sup> Com cesto retentor de gesso.<sup>(3)</sup> Com pontos de água e de esgoto.<sup>(4)</sup> Com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada.

## ANEXO III

(a que se refere o artigo 18.º)

**Equipamento médico e equipamento geral****Equipamento médico e geral a considerar**

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
<b>Área clínica/técnica</b>		
Gabinete de consulta . . . . .	Cadeira de medicina dentária/estomatologia.	1
	Equipamento de medicina dentária/estomatologia.	1
	Banco de trabalho (facultativo)	1
	Aparelho para destararização (facultativo).	1
	Vibrador de produtos de obturação (facultativo).	1
	Aspirador de vácuo . . . . .	1
	Fotopolimerizador (facultativo)	1
	Negatoscópio (facultativo) . . . . .	1
	Equipamento adequado a sedação consciente, quando aplicável.	1
Na clínica ou consultório dentário.	Aparelho de raios X intra oral . . . . .	1
	Protectores de raios X adequados	1
	Equipamento de ventilação manual tipo «ambu» . . . . .	1

O compressor e a unidade de produção de vácuo devem estar situados em área isolada e insonorizada.